



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI Nº 1.533, DE 08 DE JULHO DE 2014

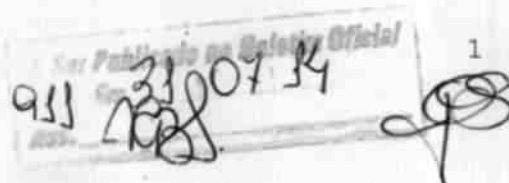
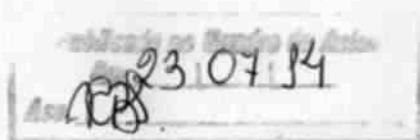
Autoriza o Executivo a promover a Confissão e o Parcelamento ou Reparcimento das Dívidas Previdenciárias ou não Previdenciárias com o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, gerido pela CAPPs (Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema) com vencimento até maio de 2014.

A Câmara Municipal de Miracema e Eu Prefeito Municipal no uso das atribuições que me são conferidas pelo inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Miracema, devidamente autorizado a promover a confissão de débitos e o devido parcelamento/reparcelamento referente às contribuições previdenciárias ou não previdenciárias devidas e não repassadas até maio de 2014, junto ao seu regime próprio de Previdência Social, gerido pela CAPPs – Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, para pagamento na forma do artigo 1º, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, na forma do artigo:

§ 1º. Os débitos apurados até fevereiro de 2013, inclusive oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas pelo Município à CAPPs, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º. Os débitos apurados até Fevereiro de 2013, inclusive, oriundos das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, e não repassados à CAPPs, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 3º. Os débitos apurados até Fevereiro de 2013, inclusive, não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 4º. Os débitos apurados, relativos ao período de Março de 2013 até Maio de 2014, inclusive, oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas pelo Município à CAPPs, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento ou Reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 3º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados de acordo com o art. 15, §§§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 937/2002 (Estatuto da CAPPs), atualizados pela lei 1.456/2013, de 17 de Outubro de 2013, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice disposto no artigo 1º da presente Lei, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice disposto no artigo 1º da presente Lei, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - Fica a CAPPs determinada a enviar todas as informações necessárias ao MPS - Ministério da Previdência Social relativos à Confissão e o Parcelamento ou Reparcèlement dos débitos de que trata a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária ou incompatível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 08 DE JULHO DE 2014


JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema